



PREFEITURA MUNICIPAL  
**GRAVATÁ**  
AGORA É CRESCIMENTO

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7dd15e44-8206-4ad1-a253-82562c77b87e

**AUDITORIA PARA ANÁLISE DA GESTÃO E DAS APLICAÇÕES  
FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE GRAVATÁ.**

Prefeitura Municipal de Gravata  
Dezembro/2018



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme designação da portaria n. 01/2018 emitida pelo Controlador Geral do Município de Gravatá foram realizados o planejamento e a execução de auditoria ao IPSEG para o acompanhamento e observação dos atos e fatos ocorridos no exercício de 2018, a fim de criar de banco de dados sobre o IPSEG na Controladoria Geral do Município.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá – IPSEG, entidade autárquica com autonomia financeira e administrativa, foi criado pela Lei Municipal nº 3.302/2004, tendo por finalidade garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios legais.

O planejamento realizado para a auditoria encontra-se em anexo e estabeleceu:

- Diagnostico do IPSEG, conforme últimos julgamentos das prestações de contas do IPSEG.
- As limitações técnicas para a análise do IPSEG.
- E a matriz de planejamento com o escopo que a equipe de auditoria executaria.

Conforme estabelecido em planejamento foi realizado a coleta de dados por meio de envio de ofícios, planilhas, questionário/formulários e entrevista. Também foram realizadas pesquisas e buscas em sites oficiais tanto do IPSEG quanto do Ministério da Previdência Social.

Este relatório visa apresentar os dados obtidos e as análises realizadas nos dados obtidos e eventual recomendação elaborada pela equipe técnica para a realização de auditorias de acompanhamento futuras.

Para a elaboração do presente relatório foram utilizadas as seguintes legislações como critérios para análise dos dados obtidos na auditoria:

- Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas atualizações;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações – Portarias nº 170/2012 e 440/2013), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



- Resolução CVM Nº 3.922, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- Lei Municipal nº 3.302, de 3 de dezembro de 2004, que implanta o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá e dá outras providências, e suas alterações;
- Lei Municipal nº 3.321, de 31 de agosto de 2005, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.302, de 3 de dezembro de 2004, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.382, de 31 de julho de 2006, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.302, de 3 de dezembro de 2004, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.563/2011 de 21 d maio de 2013, que cria cargo em comissão no âmbito da previdência.
- Lei Municipal nº 3.730, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Gravatá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei Municipal nº 3.741, de 23 de novembro de 2017, que cria cargo em comissão no âmbito da previdência.

## **2. DOS DADOS E DAS ANÁLISES DOS DADOS COLETADOS**

### **2.1 Do levantamento da legislação e das rotinas básicas que devem ser desenvolvidas pelo IPSEG.**

#### **a) Da legislação**

Em pesquisa ao site da Câmara Municipal e ao site da Prefeitura Municipal identificamos a legislação referente ao IPSEG, conforme citado no item anterior.

Por meio de visita realizada ao IPSEG identificou-se o site oficial da Autarquia: onde na área Legislação identificamos a ausência de publicidade dos seguintes documentos:

1. Lei nº 3.563/2011
2. Lei nº 3631/2013
3. Lei nº 3.741/2017
4. Lei nº 3.730/2017

Identificamos também a citação à Lei 2.273/2005, contudo tal lei não se refere ao Município de Gravatá.

Toda a legislação localizada será arquivada no Controle Interno para criação e manutenção de histórico legal sobre o RPPS do Município.



## **2.2 Da análise da legislação, destacando seus pontos.**

### **a) Dos afastamentos**

Dos servidores Públicos cedidos, afastados ou licenciados, conforme o art. 6º, I e II c/c com o art. 75 da Lei Municipal 3.302/06 prevê que o afastamento sem contribuições por mais de 12 (Doze) meses faz com que o servidor perca a qualidade de segurado. Ocorre que tal disposição legislativa não encontra respaldo na normativa Federal, bem como, estabelece forma de exclusão de regime que contrária o entendimento do MPS:

*05 – Como fica a situação do servidor público filiado a regime próprio, cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário?*

*R- Permanecerá vinculado ao regime próprio de origem.*

*06 – E do servidor licenciado, cujo tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo?*

*R- Permanecerá vinculado ao regime próprio de origem.*

*07 – E do servidor licenciado por interesse particular?*

*R- Permanecerá vinculado ao regime próprio de origem. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.*

*09 – E do servidor afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração?*

*R- Permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.*

Bem como, trata de forma diferente da Orientação Normativa MPS n. 02/2009 do sobre os casos:

*Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção. Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade: I - o desconto da contribuição devida pelo segurado; II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e 282 III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado. § 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de*



origem efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores. § 2º O termo ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem. § 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo. Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular. Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29. Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29. Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente. § 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria. § 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.



**b) Do conceito de união estável**

Também com relação ao § 5º do art. 10 da Lei Municipal 3302/04 ao tratar dos dependentes, descreve o conceito de união estável:

*§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, ou viúvos ou tenham prole em comum enquanto não se separarem.*

Observe-se, contudo que segundo o STF o conceito de União estável desde 2011 passou a abranger as uniões homo afetivas:

***União homoafetiva como entidade familiar***

***União homoafetiva como entidade familiar - 1***

*A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro ("É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família") não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Enfatizou que a Constituição veda, expressamente, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja. Afirmou que essa vedação também se dá relativamente à possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.*

***União homoafetiva como entidade familiar - 2***

*Em seguida disse haver direito a uma concreta liberdade da mais ampla extensão decorrente do silêncio intencional da Constituição quanto ao tema do emprego da sexualidade humana. Explicou que essa total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual possibilita a incidência da regra de que "tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido" (Constituição, artigo 5º, inciso II) e de que o emprego da sexualidade humana diz respeito à intimidade e à vida*



privada, as quais são direito da personalidade. Reportou-se, ainda, ao § 1º do artigo 5º da Constituição, como âncora normativa. Aduziu que essa liberdade para dispor da própria sexualidade está incluída no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétrea. Frisou que esse direito de explorar os potenciais da própria sexualidade é exercitável tanto no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual). Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonharia aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação. Após mencionar que a família deve servir de norte interpretativo para as figuras jurídicas do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção, o relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição é o não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Reputou que família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credencia como base da sociedade (Constituição, artigo 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, entendida como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (Constituição, artigo 226, § 3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (artigo 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Por fim, ressaltou que a solução apresentada dá concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros.

Processos/Procesos: ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ.

Data de julgamento/Fecha: 4 e 5.5.2011. Leia alguns votos/Lea algunos votos (em português/en portugués):

Ministro Ayres Britto (relator)

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Celso de Mello

Ministro Luiz Fux

Ministro Marco Aurélio

Ministro Ricardo Lewandowski



### **c) Da Fixação da taxa de Administração**

Também o § 4º do art. 14 da Lei n. 3.302/2004 trata da taxa de administração utilizada pela gestão para a Administração do Fundo. Contudo, o referido dispositivo não estipula uma alíquota, mas sim um teto máximo a ser utilizado pela Administração.

Considerando a base de cálculo da taxa de administração estipulada para o exercício de 2018, no referido dispositivo legal, a base de cálculo a ser utilizada como teto é de R\$ 62.632.345,24 (Sessenta e dois Milhões e seiscentos e trinta e dois Mil trezentos e quarenta e cinco Reais e vinte e quatro centavos).

Com a aplicação da alíquota de 2% o que gera um teto de despesa no valor de aproximadamente R\$ 104.387,24 (Cento e quatro Mil, trezentos e oitenta e sete Reais e vinte e quatro centavos) por mês.

Em título de comparação esse valor é superior que os repasses/transferências realizadas a título de contribuição patronal e contribuição servidor, considerar individualmente, durante os meses de fevereiro a outubro de 2018

Para efeito de adequado aproveitamento dos gastos públicos sugere-se a limitação do teto por meio do estabelecimento de alíquota própria.

Inclusive, para o estudo de uma alíquota "certa e determinada" deve-se levar em consideração as possíveis alterações que venham a ocorrer na base de cálculo, em decorrência de realização de novos concursos públicos.

### **d) Das incidências**

Também o § 1º do art. 15 estabelece o salário de contribuição a incidir sobre a remuneração do servidor. Contudo estipula verbas de adicionais de caráter individual na base de cálculo. Dessa forma não há separação entre verbas de caráter permanente e caráter temporário e a regra de incidência. Sendo a referência atualmente utilizada, nos termos da lei da Lei 10.887/2004 que estipula:

*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*(...)*

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I - as diárias para viagens;*

*II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
- X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)
- XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
- XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)
- XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
- XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)



Também de acordo com o § 4º da Lei Municipal 3.302/204 a data estabelecida para o vencimento toma como parâmetro o "pagamento" dos subsídios, remunerações e abonos inclusive as das decisões administrativas e judiciais.

Assim, a data de vencimento é estipulada levando em consideração o regime de caixa.

Sendo assim, caso o pagamento do servidor não seja realizado, por período indeterminado, acreditamos que tal fato conjuntamente com a estipulação da data de vencimento poderia acarretar prejuízos ao IPSEG, já que não existirá marco legal para contagem de juros e multa.

Indica-se que lei adote critério semelhante ao RGPS onde o parâmetro da estipulação do vencimento é a competência onde a despesa efetivamente ocorre.

#### **e) Dos Fundos**

Por meio da Lei 3.382/2006 realizou-se a segregação de massa, criando-se dois fundos sendo um financeiro e um previdenciário.

Atualmente cada fundo possui saldo de aplicação referente a competência outubro de 2018 no montante:

1. Fundo Financeiro – com um saldo de aplicação acumulado de R\$ 536.547,20 (Quinhentos e trinta e seis Mil Reais e quatrocentos e quarenta e sete Reais e vinte centavos) até outubro de 2018:
  - 1.2 Com um total de 700 (setecentos) servidores ativos vinculados ao fundo.
  - 1.3 E um custo mensal com folha de pagamento de inativos e pensionista de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e duzentos Mil Reais).
2. Fundo Previdenciário – R\$ 21.841.329,50 (Vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e um Mil, trezentos e vinte e nove Reais e cinquenta centavos) até outubro de 2018:
  - 2.2 Com um total de 419 (quatrocentos e dezenove) servidores ativos vinculados ao fundo.
  - 2.3 E um custo mensal com folha de pagamento de inativos e pensionista no valor de um salário mínimo.
3. A gestão dos Fundos é realizada de forma própria. Com auxílio de Conselhos e comitê gestores.

#### **f) Dos valores não repassados antes do exercício de 2018**

Conforme demonstrativos preenchidos pelo IPSEG identifica-se que durante o exercício de 2018 não existiram valores e Contribuições previdenciárias (Servidor ou patronal) não repassadas.

Observação sobre as incidências de atualização e aplicações de multa no âmbito dos atrasos ocorridos no período: Índice legal de atualização: IPCA/ Taxa de Juros 0,50% e de Multa de 2%, nos termos da Lei 3730/2017.



Também de acordo com o § 4º da Lei Municipal 3.302/204 a data estabelecida para o vencimento toma como parâmetro o "pagamento" dos subsídios, remunerações e abonos inclusive as das decisões administrativas e judiciais.

Assim, a data de vencimento é estipulada levando em consideração o regime de caixa.

Com isso, caso o pagamento do servidor não seja realizado, por período indeterminado, acreditamos que tal fato conjuntamente com a estipulação da data de vencimento poderia acarretar prejuízos ao IPSEG, já que não existirá marco legal para contagem de juros e multa.

Indica-se que lei adote critério semelhante ao RGPS onde o parâmetro da estipulação do vencimento é a competência onde a despesa efetivamente ocorre.

Quanto aos valores anteriormente não repassados, e atualmente parcelados, foram apresentadas nos formulários duas situações:

Formulário 01	Formulário 02
Identificação de Parcelamentos	Identificação de Parcelamentos
2272	28
2273	29
2277	1045
2278	1046
2470	
2473	
2274	
2275	
2276	
2279	
2280	
2471	
2472	
28	
29	
1046	
1045	

A informação recebida por meio dos formulários 02 diz que todos os parcelamentos realizados anteriormente foram transformados nos parcelamentos 28, 29, 1045 e 1046, sendo os únicos atualmente vigentes.

O pagamento dos referidos parcelamentos é realizado por meio de desconto no FPM e o demonstrativo de pagamentos durante o exercício de 2018 encontra-se em anexo.

**g) Da Participação Social**

**g.1) Conselho Administrativo**



Nos termos da Lei 3302/04 é obrigatório a formação de conselho administrativo com atribuições contidas no art. 31, dentre as quais destacamos:

II Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva.

IV Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimento do IPSEG.

O Conselho Administrativo deve ser formado por 05 (cinco) membros, sendo:

01 indicado pelo Poder Legislativo
02 indicados pelo Poder Executivo
02 indicados por Sindicatos

Não há previsão legal de como deverá ocorrer as indicações caso uma das instituições não realize a sua indicação para o conselho.

Fato é que tanto a Câmara de Vereadores quanto o(s) Sindicato(s) não realizaram suas indicações impossibilitando o funcionamento do conselho por quase 01 (um) ano.

Segundo resposta aos itens 07 e 08 do questionário de auditoria, bem como, relatório explicativo encaminhado do IPSEG sobre a situação dos conselhos e ainda conforme portaria n. 356/2018.

Não há Conselho efetivamente vigente.

Entretanto, conforme DAIR – DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS existe conselho formado pela portaria datada de 08/04/2018.

Assim sendo, existe incongruência entre as respostas 07 e 08 do formulário e as informações descritas no DAIR.

Conselho Administrativo Portaria 356/2018	Conselho Administrativo do DAIR
Referente Setembro/2018	Referente Setembro de 2018
Islane Carolina Ivaneluce de Fátima Edilene de Souza (Suplente) Solange Maria ( Suplente)	Tereza Magay Dirany Miranda Rosemere Alves Luiz Carlos



	<p>Fátima Barbosa Débora Salgado Paula Costa Rosilda Firmino Luis Ricardo Luana Alves</p>
--	---

**g.2) Conselho Fiscal**

Nos termos da Lei 3302/04 é obrigatório a formação de conselho fiscal, com atribuições contidas no art. 3, dentre as quais destacamos:

III Acompanhar a execução orçamentária do IPSEG, conferindo e classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão.

VI Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês, de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPSEG, o Processo de Tomada de Contas, o Balanço anual e o inventário a ele referente assim como relatório estatístico dos benefícios prestados.

O Conselho deve ser formado por 05 (cinco) membros, sendo:

<p>01 indicado pelo Poder Legislativo 02 indicados pelo Poder Executivo 02 indicados por Sindicatos</p>
---

Não há previsão legal de como deverá ocorrer as indicações caso uma das instituições não realize a sua indicação para o conselho.

Fato é que tanto a câmara de vereadores quanto o sindicato não realizaram suas indicações impossibilitando o funcionamento do conselho por quase 01 (um) ano.

Conselho Fiscal Portaria 356/2018	Conselho Administrativo do DAIR
Referente Setembro/2018	Referente Setembro de 2018
Taciana Grasielle Aldacione Maria Claudia Andréa (Suplente) Josenéia Maria (Suplente)	Iolanda Torres Maria da Conceição Maria José de Medeiros Severino Nascimento



	Olga Sueli Lima José Alberto Maria Aparecida Débora Salgado Rosimere Gonçalves Carlos André
--	--

### **g.3) Comitê de investimento**

Fora apresentado o Regimento Interno do Comitê de Investimento dos quais temos a destacar:

1. A composição do comitê de investimento é realizada por:
  - a. Presidente da Unidade Gestora
  - b. Diretor Financeiro da Unidade Gestora
  - c. Presidente do Conselho Municipal de Previdência.
2. A composição com inclusão do presidente da unidade gestora não privilegia o princípio da segregação de funções, uma vez que o comitê tem finalidade estipulada pela CVM.
3. Destaque-se que a nomenclatura prevista no Regime do Comitê de investimento é Conselho Municipal de Previdência. Contudo, legalmente tal Conselho não existe, pois a Lei Municipal cria o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal. Sendo necessária padronização das nomenclaturas utilizadas para evitar conflitos de interpretação.
4. Nos termos da alínea e) do § 1º do art. 3º-A no Comitê de Investimento apenas 01 (uma) pessoa possui certificação em entidade autônoma. Quando o dispositivo exige que a maioria (mais de 50%) dos participantes do comitê possua a certificação.

### **g.4) Do Credenciamento**

1. O procedimento de credenciamento de instituição financeira credenciada é de responsabilidade do Conselho Administrativo, conforme a Lei 3302/04 conforme inciso IV do art. 31.
2. Ao comitê de investimento cabe sugerir por meio de parecer técnico entidades para credenciamento, nos termos do inciso VI do art. 2º do Regimento Interno do Comitê de investimento.
3. Entretanto, no exercício de 2018 a avaliação do credenciamento da instituição financeira foi realizada pelo comitê de investimento sem aprovação do Conselho Administrativo.

### **2.3 Do acompanhamento periódico das Contribuições Previdenciárias – Exercício de 2018.**

Segue em anexo planilha com acompanhamento das demonstrações das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEG no período de 2018.



## **2.4 Do acompanhamento do cumprimento das obrigações acessórias do IPSEG.**

### **2.3.1 Da política de investimento**

1. A política de investimento foi elaborada pelo presidente da instituição conforme certificado da CGRPPS;
2. Ao mesmo tempo foi aprovada pelo Comitê de investimento e também executada pelo comitê do investimento.
3. No exercício de 2018 a política de investimento não foi revisada.
4. A política de investimento nos termos do art. 2º da Portaria nº 519/2011 MPS deve ser executada por comitê onde a maioria de seus membros possuam certificação por entidade autorizada.
5. Entretanto, apenas foi apresentado o certificado de um dos membros do comitê.
6. Levando em consideração os mecanismos de controle, bem como o princípio da segregação de funções é indicado que o comitê seja composto de pessoas distintas à Administração e demais conselhos do IPSEG.
7. Destaque-se para efeito de controle que a certificação possui validade até 14/11/2021.
8. Fora apresentado os DAIR do período com o resumo das APRS.
9. Fora elaborado o relatório atuarial anual, divulgado junto ao MPS.
10. Fora também apresentado os dados de composição da carteira de investimento nos termos da resolução da CVM.

### **2.3.2 Do acompanhamento de atos de Gestão**

1. Fora apresentado o link: [ipseg.pe.gov.br](http://ipseg.pe.gov.br) como portal oficial da autarquia.
2. No portal do IPSEG não há link para o portal da transparência da autarquia.
3. O link do portal da transparência do IPSEG foi obtido pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.
4. Em avaliação identifica-se: Não há registro de licitações e não há registro da prestação de contas 2017.
5. Operacionalmente, destaque-se que a taxa de administração, citada acima, vem sendo mensalmente paga pela Prefeitura Municipal de Gravatá com transferências mensal de aproximadamente 104 mil reais por mês. Além do aporte.



### 3. CONCLUSÃO

**RECOMENDAMOS** ao Secretário responsável pelo Órgão Central de Controle Interno:

3.1 Que, elabore um cronograma de acompanhamento e análise bimestral ou trimestral dos repasses e pagamentos realizados ao/pelo IPSEG;

3.2 Que, elabore um cronograma de acompanhamento e análise bimestral ou trimestral dos investimentos e aplicações financeiras realizados pelo IPSEG;

3.3 Que, envie ao Presidente do Instituto, estas recomendações/sugestões para atualização das informações em conformidade com o que segue;

3.4 Que, sugira ao Chefe do Executivo Municipal, através da Procuradoria Municipal, elaborar Projeto de Lei que adeque a taxa de administração do Instituto em faixas de alíquotas e não somente um teto máximo;

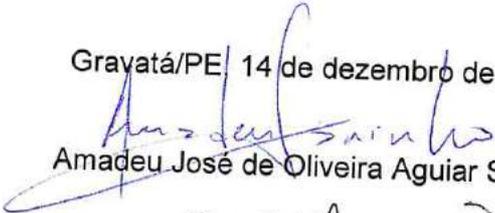
3.5 Que, sugira ao Chefe do Executivo Municipal, através da Procuradoria Municipal, elaborar Projeto de Lei que flexibilize a composição dos Conselhos, visto que, o não atendimento à previsão legal, impossibilitou o seu funcionamento no ano de 2018, e provavelmente nos anos posteriores;

3.6 Que, em cumprimento ao Art. 74, § 1º da CF/88, dê ciência, caso encontre quaisquer irregularidades ou ilegalidades identificadas nesta Auditoria ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob pena de responsabilidade solidária.

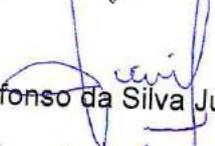
Com base nos exames realizados, limitados ao escopo descrito neste relatório, os trabalhos de auditoria se concentraram no diagnóstico da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Gravatá – IPSEG, durante os meses de janeiro à outubro do exercício financeiro de 2018, sendo apresentadas recomendações o sentido de sugestões de melhoria neste documento.

Encaminhamos o presente relatório de auditoria para apreciação do Controlador Geral do Município e posterior direcionamento ao Prefeito em atendimento à portaria nº 01/2018.

Gravatá/PE, 14 de dezembro de 2018.

  
Amadeu José de Oliveira Aguiar Sarinho

  
Dirany Miranda Correia

  
Idelfonso da Silva Júnior

  
Severino José da Mata Silva

  
Wedja Giliane Martins Costa